



PREFEITURA DE  
**MELGAÇO**

Procuradoria  
Geral Municipal



## PARECER JURÍDICO INICIAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.1120.0943/SELIC-  
PMM  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019-SELIC-  
PMM**

**DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA  
ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preço**, registrado sob o nº **008/2019-SELIC-PMM**, relativo à análise da modalidade licitatória e demais documentos.



**DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA**

**PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação**

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Melgaço/PA, relativo ao **Processo Administrativo nº 2019.1120.0943/SELIC-PMM**, o qual trata da abertura de licitação para **Conclusão do espaço educativo E. M. F. São Sebastião**, na localidade de Melgaço/PA, com a reforma de edificação térrea em alvenaria, incluindo os seguintes serviços: serviços preliminares, movimento de terra, fundações, estrutura, paredes e assoalho, cobertura, forro, esquadrias, ferragens, guarda-copo e pintura.

É o relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco adentrar no mérito de preços e orçamentos de obras e reformas a serem realizadas, por extrapolar o conhecimento e da legitimidade de atuação da Procuradoria.

Pois bem, como regra, as obras e serviços contratados pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública.

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece o rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a



abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”

Como pode ser acima observado a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

Assim, sobre a modalidade licitatória adotada para o processo em questão, que salvo melhor juízo e entendimento, acreditamos que a licitação dar-se-á sob a modalidade **Tomada de Preço, do tipo menor preço**, por tratar-se de execução de serviços de engenharia, consoante artigo 23, I, “b” da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

Contudo, com o Decreto nº 9.412/2018, a redação do artigo supramencionado fora alterada, passando a dispor:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, foram atualizados nos seguintes termos:

I- para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade Tomada de Preços- até 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais)

Ao depararmos com a requisição de licitação para execução de serviços de engenharia, devemos nos ater as certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A lei de licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação, com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu artigo 7º, §2º:

“§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do



processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso”

Assim, a modalidade escolhida é a mais adequada para o presente caso, por se tratar de serviços de engenharia **com valor estimado de R\$ 113.094,90 (Cento e treze mil e noventa e quatro reais e noventa centavos)**, quanto pelo aspecto de complexidade, vez que a tomada de preço é um procedimento mais rigoroso e com maior possibilidade de concorrência na contratação pública.

Ademais, a Lei de Licitações traz outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para execução de obras, senão vejamos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico;

II - Projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

No presente caso consta a autorização do agente público competente para a



abertura da licitação, Prefeito Municipal, a indicação do objeto, detalhadamente, conforme Memorial Descritivo, planilha de custos.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa, a Diretoria da Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para a referida contratação.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Tomada de Preços para o desenvolvimento da licitação, nos termos expostos.

É o parecer.

Melgaço/PA, 20 de Novembro de 2019



**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**

**OAB/PA 4288**

**Melgaço**

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!